



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 66/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 21 de março de 2022

### SUMÁRIO

|                                                                        |   |
|------------------------------------------------------------------------|---|
| Presidência .....                                                      | 2 |
| Secretaria Geral .....                                                 | 2 |
| Secretaria Processual .....                                            | 2 |
| PJE .....                                                              | 2 |
| Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica ..... | 3 |
| Corregedoria .....                                                     | 4 |

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0001068-43.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: WELLINGTON MATOS DOS SANTOS. Adv(s): RJ157309 - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS. A: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA. Adv(s): RJ103643 - LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA. R: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001068-43.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e outros Requerido: ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar apresentada por LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA e por WELLINGTON MATOS DOS SANTOS contra a Juíza de Direito ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna do Rio de Janeiro - RJ. Os reclamantes alegam que a magistrada, "na instrução dos autos do processo: 0012208-96.2019.8.19.0211, sem qualquer evidência, condenou os patronos, ora peticionantes, em litigância de má-fé, sob alegação de supostas industrialização de demandas". Relatam também que a decisão supostamente arbitrária da reclamada se repetiu em vários outros feitos por eles patrocinados. Por fim, informam que "foram interpostos Recursos de apelação em todas as sentenças, bem como que já houveram duas reformas de sentença, excluindo a condenação dos advogados, ora peticionantes". Assim, requerem a apuração dos fatos para que seja proposta a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicada a penalidade cabível. É o relatório. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo de sentença proferida no bojo do Processo n. 0012208-96.2019.8.19.0211 e em vários outros feitos, que condenou os reclamantes por litigância de má-fé. Nessa hipótese, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. É que o CNJ possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Consigne-se, ainda, que, "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional" (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A39/Z11 3

**Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

De ordem da Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça (SEI 02586/2022), a Secretaria Processual **torna sem efeito** a publicação da Portaria da SEP nº 5, de 18 de março de 2022, disponibilizada no DJ-e nº 65/2022, em 18/03/2022, página 7.

**Corregedoria****PROVIMENTO N. 128, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2022 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**